



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3027-36.  
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – CURITIBA – PARANÁ**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual

**Advogados:** Cristiano Hotz e outro

**Agravante:** Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual

**Advogados:** Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros

Propaganda partidária. Desvirtuamento de finalidade. Não ocorrência.

– A jurisprudência desta Corte admite que haja, no programa partidário, a participação de filiados com destaque político, bem como a divulgação da atuação política de filiados, desde que não exceda o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, de modo que realize propaganda eleitoral antecipada em prol de determinada candidatura.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a stylized flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade, julgou improcedente representação eleitoral proposta com fundamento no art. 45, § 1º, I e II, da Lei nº 9.096/95 pelo Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 72):

*REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA PARTIDÁRIA – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 45, § 1º, I e II, DA LEI N. 9.096/95 – PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO NÃO CONFIGURADA – IMPROCEDÊNCIA.*

*Em sede de propaganda partidária, e desde que não se configure exclusiva promoção pessoal de filiado, pode o partido político valer-se de obras realizadas por filiados detentores de mandatos eletivos, como forma de difundir seus ideais e seu programa.*

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 81-97), ao qual a Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 99-100).

Seguiu-se, então, a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-8), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 122-126.

Daí o presente agravo regimental (fls. 175-181), no qual o Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira reafirma ofensa ao disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Aduz ser incontroverso o desvio da finalidade da propaganda partidária, tendo em vista que esta foi destinada, exclusivamente, a promover a candidata Gleisi Hofmann, visando cooptar-lhe votos.

Afirma que, na espécie, é descabido falar em rediscussão da matéria de fato e de prova.

Reitera a ocorrência do dissídio jurisprudencial, **aduzindo, para** tanto, existir julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia em sentido contrário ao decidido pelo Tribunal *a quo*.



Defende a reforma da decisão agravada, ao argumento de que se trata “de matéria que já tem prévio entendimento do próprio TSE, não podendo o colegiado deixar de julgar a questão” (fl. 132).

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 124-126):

*Com relação à matéria de fundo, a Corte de origem assentou que a propaganda em questão não viola o disposto no art. 45, § 1º, I e II, da Lei nº 9.096/95, nos seguintes termos (fls. 75-76):*

Da inserção acima transcrita infere-se que o Partido dos Trabalhadores, por meio da filiada Gleisi Hoffmann, utilizou-se do tempo destinado à realização de propaganda partidária para enaltecer obras e serviços realizados no estado do Paraná pelo Governo Federal, cujo Chefe do Poder Executivo, Luiz Inácio Lula da Silva, é filiado ao partido representado.

O fato de ter havido aparição da pessoa de Gleisi Hoffmann para fazer a divulgação das obras realizadas pelo governo federal no Paraná, em sede de propaganda partidária, não configura, por si só, promoção pessoal, porquanto, esta, ao enaltecer aquelas obras, não fez menção alguma, em momento algum, sobre sua eventual pré-candidatura, nem realizou pedido de votos.

Cito aqui trecho do parecer da procuradoria Regional Eleitoral, cujos argumentos também adoto com o fundamentos para decidir: ‘(...) apesar da exposição da imagem da representada, tal fato ocorreu no contexto da apresentação do programa de propaganda partidária, voltado aos programas sociais do governo federal. Ainda, não houve promessas de campanha ao cargo de Senadora ou, ainda, arguição de sua aptidão político-administrativa’ (f. 58).

Houve tão-somente na propaganda ora em análise a declaração de que aquelas realizações do governo federal são um compromisso do partido representado, o que encontra respaldo nos incisos do caput, do artigo 45, da Lei dos Partidos Políticos. Por essa razão, não há que se falar em subsunção do fato sob análise com o art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95.

(...)

Da mesma forma, não procede a alegação, pelo representante, de ofensa ao inciso I, do § 1º, do artigo 45, da Lei 9.096/95, que dispõe ser vedado em sede de propaganda partidária ‘a



participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa'. Isto porque, no caso em tela, houve a participação de filiada (Gleisi Hoffmann), a qual pertence aos quadros do partido responsável pela realização da propaganda (PT).

Assim, considerando que não restou configurada nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do § 1º, do artigo 45, da Lei dos Partidos Políticos, e considerando que o partido político pode valer-se das obras e/ou serviços realizados pelos filiados, quando detentores de mandatos eletivos, como forma de difundir seus ideais e seu programa, não há que se falar em irregularidade na propaganda veiculada.

*Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite haja, no programa partidário, a participação de filiados com destaque político, bem como a divulgação da atuação política de filiados, desde que não exceda o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, de modo a realizar propaganda eleitoral antecipada em prol de determinada candidatura.*

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Programa partidário.

1. A jurisprudência do Tribunal admite que no programa partidário haja a participação de filiados com destaque político, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

2. É plausível que a agremiação partidária, em seu programa, dê realce a notórios filiados e sua atuação e vida política, o que, na verdade, expressa a representatividade do próprio partido e suas conquistas; não se permite, todavia, é que essa exposição se afigure excessiva, de modo a realizar propaganda eleitoral antecipada em prol de determinada candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.857, de minha relatoria, de 24.9.2009).*

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. DESVIRTUAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. É assente o entendimento desta Corte Superior no sentido de autorizar, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, como forma de expor à população as idéias defendidas pelo partido político responsável pelo programa, desde que nela não ocorra explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

*(Representação nº 1.232, rel. Min. José Delgado, de 24.5.2007).*



*Ademais, para rever a alegação do agravante de que ocorreu, no programa partidário, propaganda eleitoral com cunho eminentemente eleitoral e flagrante promoção pessoal, contrariamente ao afirmado pela Corte de origem de que houve tão somente na propaganda em análise a declaração de que as realizações do governo federal são um compromisso do partido representado, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.*

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 3027-36.2010.6.00.0000/PR. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual (Advogados: Cristiano Hotz e outro). Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 10.2.2011.